

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 114-91.2012.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ - RS(173ª ZONA ELEITORAL - GRAVATAÍ)

Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES
OBRIGATÓRIAS

Recorrentes: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB – PV – PRP – PSDB – PC
do B)
GRANDE PORTO ALEGRE EDITORA LTDA – JORNAL MOMENTO
REGIONAL

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PSL – PRTB – PT do B)

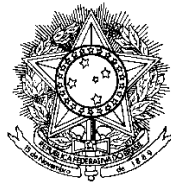
Relatora: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. Preliminar: O recurso da Grande Porto Alegre Editora Ltda – Jornal Momento Regional não merece ser conhecido, pois protocolado fora do prazo previsto no art. 33 da Res. TSE n.º 23.376/11. **2. Mérito:** Na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita e na reprodução do jornal impresso na internet deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção. Requisito objetivo. Inobservância à regra que sujeita tanto os responsáveis pelos veículos de divulgação, quanto os partidos, coligações e/ou candidatos beneficiados. **Parecer pelo não conhecimento do recurso da Grande Porto Alegre Editora Ltda – Jornal Momento Regional e pelo improvimento do recurso da Coligação Coragem para Mudar e, caso não seja esse o entendimento, pelo improvimento de ambos os recursos**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB – PV – PRP – PSDB – PC do B) e GRANDE PORTO ALEGRE EDITORA LTDA – JORNAL MOMENTO REGIONAL contra a sentença (fls.42/44) que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

julgou procedente a representação ofertada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR para reconhecer a irregularidade na propaganda veiculada em jornal, mediante a ausência de informação do valor pago pela inserção. Os representados foram condenados solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede recursal (fls. 92/97), a Coligação Coragem para Mudar alega que a irregularidade se deu por um equívoco do próprio Jornal, e que já foi providenciado a errata no Jornal para fazer constar o valor pago pela inserção. Por fim, pugna pela improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

Grande Porto Alegre Editora Ltda – Jornal Momento Regional (fls.61/63) sustenta que apenas reproduziu o material que fora editado pela candidata, não sabendo, ao menos, que se tratava de propaganda de cunho político. Postulou a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Com as contrarrazões (fl. 58/60), os autos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.64).

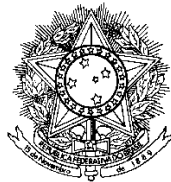
II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que o recurso interposto pela Grande Porto Alegre Editora Ltda – Jornal Momento Regional não merece ser conhecido, posto que intempestivo.

A Resolução TSE nº 23.376/2011, ao tratar do prazo para interposição de recursos, dispõe, no art. 33, que os recursos eleitorais deverão ser protocolados no prazo de 24 horas da publicação da decisão, *verbis*.

Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

No caso dos autos, o procurador do representado foi intimado da sentença em 25/09/2012 (fl. 54). A irresignação, por sua vez, foi protocolada apenas em 27/09/2012 (fl. 61), ou seja, fora prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, estando ausente uma das condições de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, de rigor o seu não conhecimento.

O recurso da Coligação Coragem para Mudar é tempestivo. O procurador da recorrente foi intimado em 18/09/2012 (fl. 50) e protocolou recurso em 19/09/2012 (fl. 51), ou seja, dentro de prazo legal.

Passamos ao exame do mérito.

Com efeito, nos termos do artigo 43 e parágrafos da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, **na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita e na reprodução do jornal impresso na internet** deverá constar, **de forma visível**, o valor pago pela inserção.

Diz a Lei das Eleições:

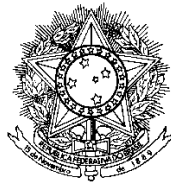
"Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

"§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

"§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (grifamos)

Inequivoco dever constar do anúncio, de forma visível, o valor pago por inserção, tanto assim que esse TRE/RS, em relação aos feitos julgados nas eleições de 2010, considerou tal exigência um requisito objetivo – o que importa dizer que não se indaga sobre dolo ou má-fé do candidato beneficiado.

No mesmo sentido, veja-se ainda a seguinte decisão desse Eg. TRE/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Omissão, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa.

Responsabilidade dos representados pelo descumprimento do requisito objetivo imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito.

Provimento negado.

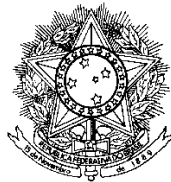
(Recurso Eleitoral nº 619816, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 2)

Tal foi a orientação placitada por essa Corte Eleitoral no pleito de 2010, como se extrai ainda da seguinte decisão: “A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística - **requisito objetivo para a publicação do anúncio** - é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado.” (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. Em 19.11.2010, DEJERS de 23.11.2010)(grifamos)

Quanto à responsabilidade pela divulgação da propaganda irregular, a legislação eleitoral é clara ao atribuí-la tanto aos responsáveis pelo veículo de divulgação, quanto ao candidato, partidos e coligações beneficiados pela propaganda irregular. Dessa forma, A Coligação representada não pode isentar-se da responsabilidade atribuindo ao jornal a culpa pela ausência do valor pago pela inserção, porquanto incumbe-lhe zelar pela licitude da propaganda de seus candidatos.

Salienta-se, ainda, que embora a Coligação recorrente tenha feito uma errata na edição subsequente do Jornal Momento Regional, inserindo o valor pago pela publicação, tal fato em não afasta a irregularidade da propaganda eleitoral, tampouco torna inaplicável a multa. O art. 43, da Lei 9.504/97 prevê a imposição de multa quando houver omissão de informações obrigatórias, não ressaltando a hipótese da mesma ser afastada nos casos em que sanada a irregularidade.

Por tais razões, tanto a Grande Porto Alegre Editora Ltda – Jornal Momento Regional como a Coligação Coragem para Mudar são responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, sendo de rigor, portanto, suas condenações ao pagamento de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, merecem ser improvidos os recursos, mantida a sentença em sua totalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não conhecimento do recurso interposto pela Grande Porto Alegre Editora Ltda – Jornal Momento Regional e pelo improvimento do recurso da Coligação Coragem para Mudar e, caso não seja esse o entendimento, pelo improvimento de ambos os recursos.

Porto Alegre, 05 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\hhlumvq4eitrui53glpv_11491_2012_147_121006181839.od
t